



Tribunal Arbitral do Desporto

Processos n.ºs 43/2022 e 43-A/2022

Requerente/Demandante: Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ LDA

Requerida/Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressada: Leixões Sport Clube – Futebol, SAD

Sumário:

- a) Muito embora condicionada e sujeita a juízos avaliatórios da parte dos órgãos fiscalizadores, a Requerente/Demandante obteria, com a procedência da presente ação, a «chance» de ser convidada a participar na Liga Portugal 2 Sabseg 2022-2023.
- b) Tal «chance» consubstancia um benefício autónomo, direto e imediato, que cauciona a legitimidade (e interesse em agir) da Requerente/Demandante, para efeitos do disposto no artigo 9.º do CPTA; qualquer outro entendimento se afiguraria excessivamente restritivo dos pressupostos de legitimidade (e, consequentemente, do direito fundamental de acesso à justiça previsto no artigo 20.º da Constituição).
- c) O PER assume especificidades face ao clássico processo de insolvência; entre outros aspetos, no âmbito do PER podem ser reclamados créditos não vencidos, pelo que não é certo que os créditos reclamados no concreto processo em análise existam ou sejam créditos vencidos; pelo contrário, a celebração de acordos no âmbito de um PER homologado judicialmente é indício do contrário, isto é, de que quaisquer créditos em causa não se encontrem vencidos.
- d) nada no Manual de Licenciamento (ou nas restantes normas aplicáveis) dita que o mero recurso a um PER inviabilize os requisitos no mesmo estabelecidos; pelo contrário, o Manual de Licenciamento prevê um elenco taxativo de critérios que as sociedades desportivas devem observar, não fazendo qualquer alusão ao PER.
- e) no âmbito do processo de licenciamento, constitui prática da LPFP validar as certidões entregues pelas sociedades candidatas assim que as mesmas são apresentadas, tendo tal ocorrido no presente caso.



Tribunal Arbitral do Desporto

- f) o relatório e parecer elaborados pela SROC sobre o orçamento apresentado pela Contrainteressada cumprem totalmente o disposto no ponto 5 dos critérios financeiros do Manual de Licenciamento. Destaca-se, em especial, a alusão à «*norma internacional sobre trabalhos de garantia de fiabilidade aplicável ao exame de informação financeira prospetiva*» e a conclusão no sentido de «*o Orçamento está preparado com base nos pressupostos enunciados e apresentado numa base consistente com a estrutura de relato financeiro normalmente adotada pela entidade.*»
- g) Uma alegada denúncia, posteriormente desmentida pelo seu alegado autor, não é motivo determinante de colocar em causa a relevância jurídica – e força probatória – de relatório e parecer elaborados pela SROC, tal como exigido no Manual de Procedimentos.

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

(Antecipação de juízo sobre a causa principal, nos termos do artigo 121.º do CPTA aplicável ex vi artigo 61.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro)

A. RELATÓRIO

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral o Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ LDA, como Requerente/Demandante, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante, “LPFP”), como Requerida/Demandada, e a Leixões Sport Clube – Futebol, SAD, como entidade contrainteressada.



Tribunal Arbitral do Desporto

São Árbitros Pedro Jorge Rocha Berjano de Oliveira, designado pela Requerente/Demandante, Luís Filipe Duarte Brás, designado pela Requerida/Demandada, José Ricardo Branco Gonçalves, designado pela Contrainteressada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Brito de Veiga Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 5 de julho de 2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

No âmbito da ação principal, a Requerente/Demandante peticiona **(i)** a revogação da decisão de admissão da participação da Leixões Sport Clube Futebol – SAD nas competições profissionais de futebol na época desportiva de 2022/2023; **(ii)** que seja ordenada a rejeição da candidatura e consequente exclusão do procedimento de licenciamento da Leixões Sport Clube Futebol – SAD; e **(iii)** que a Requerente/Demandante seja convidada a participar na II Liga Portuguesa (Liga SABSEG) na época desportiva 2022/2023. No mais, o pedido cautelar em análise tem como objeto a referida decisão, peticionando-se a sua suspensão até trânsito em julgado da decisão a proferir em sede de ação principal.

O valor da causa de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) foi fixado pelo despacho n.º 1, de 16 de julho de 2022.

II

POSIÇÃO DAS PARTES

A Requerente/Demandante invocou, em síntese, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a)** De acordo com o artigo 8.º dos Estatutos da LPFP, compete à LPFP, entre o mais, definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes;
- b)** No correto exercício das referidas funções, a LPFP não deveria ter admitido a participação da Leixões Sport Clube Futebol – SAD nas competições profissionais de futebol na época desportiva de 2022/2023;
- c)** A referida decisão de admissão da Leixões Sport Clube Futebol – SAD está ferida de ilegalidade, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nas alíneas a) a e) do artigo 12.º da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, e no Manual de Licenciamento para a época desportiva 2022/2023, divulgado através do CO n.º 242/21-22, 25 de fevereiro (doravante, “Manual de Procedimento”);
- d)** O não cumprimento dos mencionados requisitos resulta, em concreto:
 - (i) do recurso, pela Leixões Sport Clube Futebol – SAD, ao mecanismo do Plano Especial de Revitalização (doravante, “PER”) (processo n.º 2079/20.0T8STS que correu termos Juízo de Comércio de Santo Tirso -Juiz 5);
 - (ii) da existência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários, visto constarem no supramencionado PER trabalhadores da Contrainteressada, nomeadamente Emanuel Gonçalo Moreira da Silva, que desempenha funções de analista, para além de o Presidente do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e o treinador principal da Contrainteressada terem vindo publicamente, a 7 de junho de 2022 e a 6 de junho de 2022 (respetivamente), alertar para a existência de salários em atraso;
 - (iii) do incumprimento no pagamento pontual de dívidas a sociedades desportivas;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iv) da circunstância de o relatório emitido pela SROC, referente ao orçamento da Contrainteressada, não referir quais os critérios e normas seguidas para a emissão do parecer;
 - (v) do facto de as certidões emitidas pela Autoridade Tributária e pela Segurança Social não cumprirem os requisitos exigidos pelo Manual de Licenciamento, designadamente no que se refere ao seu período de validade;
 - (vi) da circunstância de, em geral, a LPFP não ter verificado ou atestado a veracidade dos documentos juntos pela Contrainteressada, conforme lhe seria exigível – como é o caso das declarações de ausência de dívidas salariais a jogadores, treinadores e funcionário (visto que, para além do supra exposto, a 20 de junho de 2022, o Sr. Paulo Jorge Ferreira, funcionário da Contrainteressada, denunciou a existência de salários em atraso);
- e)** Adicionalmente, não resulta da consulta do processo de licenciamento a existência de nenhum parecer/relatório da Comissão de Auditoria, que deve ser ouvida nos termos do mencionado Manual de Licenciamento;
- f)** Sem prejuízo do exposto, nenhuma diligência foi realizada pela LPFP no sentido de averiguar da veracidade dos documentos apresentados pela Contrainteressada e, em particular, de apurar a veracidade da referida denúncia;
- g)** De resto, mesmo que se admitisse que a Contrainteressada logrou alcançar algum acordo extrajudicial com jogadores, treinadores e/ou funcionários que lhe permitisse dilatar o prazo de pagamento de salários, certo é que o Manual de Licenciamento não desonera as sociedades candidatas de demonstrarem que, apesar do incumprimento no pagamento pontual das retribuições, tais acordos efetivamente existem, o que não ocorreu;
- h)** No mais, acaso a candidatura da Contrainteressada seja admitida de forma definitiva, tal põe em causa a possibilidade de a Requerente/Demandante ser convidada a participar na II LIGA, bem como coloca em causa a verdade



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva e demais princípios fundamentais que regem (ou deveriam reger) as competições profissionais de futebol.

- i) Face às circunstâncias aqui em crise, impunha-se à Requerida/Demandada a obrigação de adotar decisões intercalares necessárias e úteis à boa gestão do procedimento, nomeadamente solicitar que a Contrainteressada demonstrasse documentalmente que regularizou as dívidas salariais para com jogadores, treinadores e funcionários, face às declarações do Presidente do Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol e à denúncia de um funcionário da Contrainteressada;
- j) Assim, e no que respeita ao *periculum in mora*, a admissão da participação da Contrainteressada nas competições profissionais causará prejuízos económicos de difícil ou impossível reparação, sendo que o prejuízo para a Requerente/Demandante, bem como para a competição, é manifestamente superior ao hipotético benefício;
- k) Em concreto, decorre das regras da experiência comum que é consequência direta da admissão da candidatura da Contrainteressada a impossibilidade de “recuperar” o tempo, face ao aproximar do início da época desportiva;
- l) Acresce que a admissão da candidatura da Contrainteressada a título definitivo poderá esvaziar a pretensão da Requerente/Demandante: não sendo suspensa tal participação nas competições profissionais de futebol, quando vier a ser proferida a decisão principal já a Contrainteressada terá beneficiado da referida participação.

A Requerente/Demandante veio, já após a produção das alegações escritas, requerer a junção de um comunicado do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa Futebol, datado de 1 de agosto de 2022, com o sumário dos procedimentos disciplinares decididos a 1 agosto de 2022 no âmbito das competições desportivas profissionais, documento sobre o qual se pronunciou a Requerida/Demandada, tendo pugnado pela sua inadmissibilidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Analisado o referido documento, entende este Tribunal não se afigurar o mesmo relevante para a boa decisão da causa. Por um lado, as “eventuais infrações de natureza salarial” terão ocorrido em data nunca posterior ao dia 14 de junho de 2022 (data da instauração do procedimento disciplinar), sendo que as declarações emitidas ora pela Administração da Contrainteressada, ora pela SROC, quanto à inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e colaboradores daquela sociedade desportiva, datam todas de 17 de junho de 2022 (cfr. fls. 135 a 142 do processo de licenciamento junto aos autos). Por outro lado, a decisão disciplinar foi tomada em 1 de agosto de 2022 – logo, em data posterior à decisão da Requerida/Demandada de admissão da candidatura da Contrainteressada (de 21 de junho de 2022), razão pela qual a eventual relevância de tal decisão disciplinar proferida após a conclusão do procedimento de licenciamento apenas pode vir a ser aferida eventualmente em desfavor da Contrainteressada em sede disciplinar ou criminal, nos termos que adiante se descrevem. Assim sendo, se é certo que após as alegações o colégio arbitral pode ordenar a realização de determinadas diligências, neste caso vai indeferida a junção do dito documento e, assim, se dá por encerrada a instrução após a apresentação das alegações (cfr. n.º 6 do artigo 43.º e n.º 6 do artigo 57.º, ambos da LTAD).

No essencial, a Requerida/Demandada invocou o seguinte:

- a)** O ato impugnado não tem como objeto o licenciamento (apenas) da Contrainteressada; assim, caso o objeto da presente ação seja o ato impugnado *in totum*, são Contrainteressadas, todas as outras 31 sociedades desportivas melhor identificadas na listagem anexa ao Comunicado Oficial n.º 339 e cujas candidaturas à participação nas competições profissionais foram pelo mesmo admitidas;
- b)** Mesmo que assim não se entenda, considerando-se que a Requerente/Demandante procedeu a uma mera impugnação parcial do ato –



Tribunal Arbitral do Desporto

tendo unicamente em vista a admissão da Contrainteressada –, persiste a referida exceção de ilegitimidade passiva, dado não ser indiferente, para as restantes sociedades desportivas admitidas, saber quais são os seus adversários;

- c)** A Contrainteressada cumpriu rigorosamente todos os critérios regulamentares definidos no Manual de Licenciamento;
- d)** Com base nos elementos disponíveis no processo, a Comissão de Auditoria não tinha outra hipótese senão a de emitir o parecer no sentido em que o fez;
- e)** No que respeita à apresentação, em 2020, de um PER, o argumento apresentado pela Requerente/Demandante para minar a validade do ato administrativo *sub judice* revela uma incompreensão deste mecanismo, que assume especificidades face ao clássico processo de insolvência;
- f)** Entre outros aspetos, no âmbito do PER podem ser reclamados créditos não vencidos, pelo que não é certo que os créditos reclamados no concreto processo em análise existam ou sejam créditos vencidos;
- g)** Assim, não é pela circunstância descrita que a Contrainteressada não cumpre os requisitos definidos no Manual de Licenciamento: aliás, em rigor, o Manual de Licenciamento para as Competições estabelece taxativamente os critérios que as sociedades desportivas devem observar, não fazendo qualquer alusão ao PER;
- h)** É totalmente falso que os relatórios emitidos pela Sociedade Revisora Oficial de Contas (doravante, "SROC") da Contrainteressada não refiram, ao contrário dos demais, os critérios e normas seguidos para a emissão do parecer, bastando para assim concluir consultar a documentação constante no processo de candidatura;
- i)** Ademais, as declarações de inexistência de dívidas, bem como a devida certificação por parte da SROC, constam do processo de candidatura apresentada pela Leixões, SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

- j) Além disso, é falso que a Requerida/Demandada nada tenha feito após a receção da denúncia da autoria de Paulo Gonçalves: pelo contrário, a Requerida/Demandada solicitou esclarecimentos à Contrainteressada;
- k) No mais, o próprio (pretens) autor da referida mensagem de correio eletrónico veio, posteriormente, negar a sua autoria;
- l) No que respeita às declarações de regularidade da situação contributiva da Contrainteressada, emitidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social, as mesmas encontravam-se válidas, conforme resulta do processo de admissão;
- m) Em todo o caso, tratando-se de atos administrativos certificativos, a Requerente/Demandante poderia sempre impugná-los nos termos legalmente admitidos, o que não sucedeu;
- n) Ora, não tendo a Requerente/Demandante posto em causa a validade dos mencionados atos certificativos, sempre terá o Tribunal de considerar que a necessária certeza jurídica imprescindível às relações sociais obriga a reconhecer, segundo as citadas disposições legais, que a realidade que exteriorizam é verdadeira;
- o) Com exceção dos danos pecuniários – indemnizáveis e, por isso, insuscetíveis de legitimar o lançamento da tutela cautelar – a Requerente/Demandante não apresenta qualquer outro fundamento que contribua para o preenchimento do conceito do *periculum in mora*;
- p) Trata-se de alegados prejuízos meramente pecuniários e economicamente quantificáveis – embora a Requerente/Demandante não os quantifique;
- q) Como tal, é dogmaticamente impossível qualificá-los como prejuízos de difícil reparação;
- r) De resto, a propósito do requisito do *fumus boni iuris*, na falta de demonstração segura e consistente de que os vícios invocados venham a ser julgados



Tribunal Arbitral do Desporto

procedentes em sede de ação principal, a providência requerida não poderá ser deferida;

- s) Como referido, a Contrainteressada cumpriu rigorosa e escrupulosamente todos os critérios previstos no Manual de Licenciamento, pelo que a decisão não podia ser outra que não a admissão da sua candidatura;
- t) Por último, ainda que verificados os requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, o decretamento de uma providência cautelar não pode ter lugar se daí resultarem, para o interesse público e eventuais terceiros, danos superiores e desproporcionados em relação àqueles que se pretende acautelar;
- u) É o que se verificaria nos presentes autos na eventualidade de vir a ser decretada a providência requerida, uma vez que as competições profissionais de futebol, bem como o Campeonato de Portugal, seriam jogadas numa lógica de provisoriedade que não se compadece com a certeza e a segurança que as competições e a modalidade exigem (ou, no limite, poderiam ficar suspensas até ao trânsito em julgado de uma eventual decisão judicial).

Já em sede de alegações finais, veio a Requerida/Demandada alegar o seguinte, para efeitos de consubstanciação de exceção dilatória de ilegitimidade:

- v) A Requerente/Demandante não logrou demonstrar – porque o não tem – um benefício próprio, quanto mais direto e ainda menos imediato na presente ação, uma vez que a mesma não pode atingir o propósito visado pela Requerente/Demandante;
- w) Em primeiro lugar, uma vez que o procedimento de licenciamento se encontra extinto, caso se viesse a verificar, mais tarde, que o teor de determinado documento determinante para a verificação dos pressupostos de que depende a aceitação da candidatura era falso, tal apenas teria consequências disciplinares, não sendo apto a reverter a decisão anteriormente efetuada;



Tribunal Arbitral do Desporto

- x)** Ou seja, no máximo, tal cenário conduziria à abertura de um procedimento disciplinar no âmbito do qual seria potencialmente aplicável a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100UC e o máximo de 250UC; no entanto, tal situação não esboletaria a reabertura de um procedimento decidido e encerrado;
- y)** Por outro lado, destaca-se o improvável benefício que a Requerente/Demandante eventualmente poderia retirar da presente ação, uma vez que a sua admissão nunca seria automática;
- z)** Pelo exposto, verifica-se a exceção dilatória de ilegitimidade ativa, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, "CPTA"), e cuja procedência obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, segundo o disposto no n.º 2 e na alínea e) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA.

De resto, a Contrainteressada sustentou o seguinte:

- a)** Contrariamente ao que a Requerente/Demandante parece fazer crer a este Tribunal Arbitral, não é pelo facto de uma sociedade desportiva estar num Processo Especial de Revitalização que estará numa situação de impossibilidade de incumprimento das suas obrigações vencidas;
- b)** Se é certo que a Contrainteressada recorreu a um Processo Especial de Revitalização, igualmente certo é que, naquela sede, apresentou um Plano de Recuperação, o qual foi aprovado pelos credores, e foi homologado por Sentença, transitada em julgado;
- c)** Sendo, aliás, manifestamente falso que a Contrainteressada se tenha apresentado a Processo Especial de Revitalização em 3 de novembro de 2021;



Tribunal Arbitral do Desporto

na verdade, nessa data foi publicado o Anúncio de Encerramento do Processo Especial de Revitalização, após aprovação e homologação do Plano;

- d)** Em todo o caso, embora impenda sobre Requerida/Demandada o ónus de verificar e atestar a veracidade dos documentos e/ou declarações, nos autos qualquer elemento que demonstre que tal não foi feito;
- e)** Em concreto, a Contrainteressada procedeu à entrega das declarações respeitantes à regularidade da sua situação contributiva;
- f)** O mesmo vale a relativamente à declaração de inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários, que foi devidamente auditada por Revisor Oficial de Contas e apresentado junto da Requerida/Demandada;
- g)** E, sempre se sublinhará, não pode a Requerente/Demandante pretender que seja decretada uma Providência Cautelar com as consequências gravosas que aqui estariam em causa, ancorando-se em dois prints de publicações de imprensa, sem suporte factual e documental bastante e às quais acrescenta apenas alegações genéricas;
- h)** No mais, quanto à denúncia apresentada por Paulo Gonçalves, não só a mesma foi negada pelo próprio (pretens) autor, como a Contrainteressada prestou esclarecimentos, negando o seu conteúdo;
- i)** Em face de tudo quanto se expôs, e tendo presente os fundamentos mediante os quais a Requerente/Demandante pretende fundamentar a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni juris*), é manifesto que não só inexistente qualquer probabilidade de existência do direito que a Requerente/Demandante invoca;
- j)** Em todo o caso, o decretamento da Providência Cautelar requerida não determina, por si só e sem mais, que a Requerente/Demandante seja aceite a participar na Liga Portugal 2 Sabseg 2022-2023, mas apenas que a mesma seja convidada a candidatar-se, candidatura que poderá ser aceite ou recusada, dependendo do cumprimento dos pressupostos e/ou requisitos para o efeito;



Tribunal Arbitral do Desporto

- k)** Tendo presente que o calendário da Liga Portugal 2 Sabseg 2022-2023 será conhecido no dia 5 de julho de 2022, nunca seria possível à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, num cenário de convite à Requerente/Demandante a participar na competição, analisar o cumprimento dos pressupostos e/ou requisitos para a eventual aceitação da Requerente/Demandante pelo que, na prática, seria a Requerente/Demandante admitida a participar na competição em causa, sem que o cumprimento dos pressupostos e/ou requisitos para o efeito fossem devidamente validados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o que colocaria a Requerente/Demandante numa posição de superioridade perante todos os demais;
- l)** Por outro lado, o requisito do *periculum in mora* também não se encontra preenchido, dado não bastar ao Tribunal acolher meras insinuações, dúvidas ou especulações, vertidas pela Requerente/Demandante nos autos, sem qualquer suporte, fáctico e/ou documental, de relevo.
- m)** Por último, a Contrainteressada, tendo presente a posição que obteve na classificação da Liga Portugal 2 Sabseg 2021-2022 – a 8.ª posição, em virtude do seu mérito desportivo –, preparou a época desportiva 2022-2023 no pressuposto de que participaria na Liga Portugal 2 Sabseg 2022-2023;
- n)** O decretamento da Providência Cautelar causará um prejuízo enorme, e mesmo irreparável, à Contrainteressada, que, em acréscimo aos problemas financeiros com que todas as sociedades desportivas se têm debatido, se verá relegada para uma competição não profissional e com o incumprimento perante todas as pessoas, singulares e coletivas, com quem tem vindo a celebrar contratos de diversas índoles, que aceitaram contratar tendo presente que a Contrainteressada iria participar numa competição profissional, na época desportiva 2022-2023, mais concretamente, na Liga Portugal 2 Sabseg 2022-2023;
- o)** Em suma, é evidente que o direito da Contrainteressada merece mais proteção do que o direito de que a Requerente/Demandante se arroga titular,



Tribunal Arbitral do Desporto

porquanto, o direito da Contrainteressada é manter-se na competição na qual adquiriu o direito de participar, por mérito desportivo, e o direito de que a Requerente/Demandante se arroga titular é manter-se numa competição na qual não logrou manter-se, por força dos seus resultados desportivos, tendo ficado numa posição na classificação que determinou a sua despromoção às competições não profissionais;

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

A Requerente/Demandante intentou as presentes ações principal e cautelar no dia 24 de junho de 2022. A Requerida/Demandada foi citada a 27 de junho de 2022 e, em 4 de julho de 2022, deduziu (cfr. n.º 2 do artigo 39.º, no n.º 5 do artigo 41.º do LTAD) a sua oposição, pronunciando-se pela improcedência da ação cautelar.

A Contrainteressada foi igualmente citada a 27 de junho de 2022 e, em 4 de julho de 2022, deduziu (cfr. n.º 2 do artigo 39.º, no n.º 5 do artigo 41.º do LTAD) a sua oposição, pronunciando-se pela improcedência da ação cautelar. Mais tarde, a 7 de julho, a Contrainteressada veio apresentar a sua pronúncia, defendendo a improcedência da ação principal.

Através do despacho n.º 1, de 16 de julho, este Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade:

- a)** Fixar em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) o valor da presente ação arbitral;
- b)** Julgar improcedente a exceção de ilegitimidade passiva deduzida pela Requerida/Demandada;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c)** Notificar as Partes para, até ao dia 19 de julho de 2022, informarem o Tribunal sobre a reponderação sobre os requerimentos probatórios apresentados, atendendo à natureza e características do processo cautelar e às questões de facto que carecem de prova, informando o Tribunal do resultado da referida reflexão;
- d)** Sem prejuízo do determinado na alínea anterior, agendar uma audiência, a ocorrer no próximo dia 20 de julho, às 10:00, destinada à produção da prova requerida pelas Partes.

Na sequência do exposto, as Partes apresentaram novos requerimentos probatórios, tendo a audiência decorrido no dia agendado para o efeito. No âmbito da mesma, e conforme consta da ata de audiência junta aos autos, o Tribunal indeferiu o requerimento probatório apresentado pela Requerente/Demandante, através do qual solicitava a junção de documentos em posse de terceiro, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 43.º da LTAD e, em geral, nos termos do dever de gestão processual previsto no artigo 7.º-A do CPTA e no n.º 1 do artigo 6.º do Código de Processo Civil (doravante, "CPC") – aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA).

Após a mesma, este Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, através do despacho n.º 2, de 21 de julho, notificar as Partes para, no prazo de 3 dias:

- a)** se pronunciarem sobre a pretensão de antecipação do juízo de mérito sobre a causa principal agora exposta, em aplicação do disposto no artigo 121.º do CPTA, ex vi artigo 61.º da LTAD;
- b)** se pronunciarem sobre a anunciada recusa de diligências de prova requeridas pelas partes, concretamente aquelas enunciadas na parte final das suas peças processuais;
- c)** informarem o Tribunal sobre se, considerando a pretensão de aplicação do disposto no artigo 121.º do CPTA, prescindiam da produção de alegações;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d)** caso não prescindissem da produção de alegações, informarem o Tribunal sobre se acordavam na produção de alegações por escrito, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º da LTAD;
- e)** Informarem o Tribunal sobre se, no cenário de alegações por escrito, acordavam na redução, para 5 dias, do prazo para alegações, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 40.º da LTAD.

Em cumprimento do referido despacho, vieram as Partes pronunciar-se nos seguintes termos:

- (i)** Tanto a contrainteresada como a Requerida/Demandada não se opuseram à antecipação do juízo de mérito sobre a causa principal, nem a que se considerasse finda a produção de prova, com o indeferimento das restantes diligências requeridas; não prescindindo da produção de alegações, assentiram na sua apresentação por escrito no prazo reduzido de 5 (cinco) dias;
- (ii)** A Requerente/Demandante opôs-se, com os fundamentos constantes do requerimento de 25 de julho de 2022, à pretensão de antecipação do juízo de mérito sobre a causa principal; opôs-se a que fosse recusada a realização das diligências de prova requeridas pelas Partes em sede de ação principal; não prescindiu da produção de alegações, não se opondo a que as mesmas fossem efetuadas por escrito; porém, opôs-se à redução do prazo legal de alegações de 10 dias.

Sopesados os argumentos apresentados pela Requerente/Demandante, através do despacho n.º 3, de 27 de julho, veio o Tribunal confirmar a sua decisão de antecipação do juízo de mérito da ação principal nos termos constantes do despacho n.º 2.



Tribunal Arbitral do Desporto

No mais, considerando a falta de acordo entre as Partes na diminuição do prazo de alegações por escrito para 5 dias, deliberou este Tribunal por unanimidade:

- (i) requerer ao Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto que reduza, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º da LTAD, o prazo de alegações para 5 dias;
- (ii) considerando o acordo das Partes na realização das alegações por escrito, para efeitos do n.º 4 do artigo 57.º da LTAD, notificá-las para a apresentação de alegações por escrito no prazo de 5 dias, sob condição de decisão nesse sentido do Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto nos termos requeridos em (i).

Assim, através de despacho datado de 27 de julho de 2022, veio o Senhor Presidente do TAD determinar a redução a 5 (cinco) dias do prazo de alegações escritas, contado nos termos estabelecidos no despacho n.º 3 do Colégio Arbitral.

As Partes apresentaram as alegações escritas a 1 de agosto de 2022.

B – MOTIVAÇÃO

IV

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Em face do exposto, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, as questões de facto sobre as quais importa decidir são as seguintes:

- (i) Incumprimento pela Contrainteressada dos requisitos necessários para o licenciamento de sociedades desportivas para efeitos de participação em competições profissionais de futebol (designadamente, elementos factuais



Tribunal Arbitral do Desporto

que sejam aptos a demonstrar o incumprimento do disposto no 10.º do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional; alíneas a) a e) do artigo 12.º da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro);

- (ii) Verificação dos requisitos de cujo preenchimento depende a procedência do procedimento cautelar – *i.e.*, elementos factuais aptos a demonstrar a existência **(a)** de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que a Requerente visa assegurar no processo principal; **(b)** da probabilidade de que a pretensão formulada no processo principal venha a ser julgada procedente; **(c)** ponderação entre interesses públicos e privados em jogo.

V

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. A Contrainteressada recorreu a um Processo Especial de Revitalização, tendo apresentado um Plano de Recuperação, o qual foi aprovado pelos credores, e foi homologado por sentença transitada em julgado.
2. A 3 de novembro de 2021 foi publicado o Anúncio de Encerramento do Processo Especial de Revitalização, após aprovação e homologação do Plano.
3. A 25 de fevereiro de 2022, através do Comunicado Oficial n.º 242/21-22, a LPFP publicou o Manual de Licenciamento, que consignava os pressupostos que todas as sociedades desportivas teriam de cumprir por forma a serem aceites às competições profissionais organizadas pela referida instituição.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. A 6 de junho de 2022, foi publicada no Jornal O Jogo uma entrevista efetuada a José Mota, que exercia a função de treinador da Contrainteressada à época, da qual constam os seguintes excertos:

«A isto juntaram-se os "salários em atraso, falhas de material e logísticas, como, por exemplo, campos para treinar", revela o técnico, elogiando a forma como jogadores e equipa técnica "aguentaram mês após mês, até ao final da época": "Não é nada fácil gerir um plantel com estes problemas, mas o grupo foi sempre excepcional e aceitou a situação humildemente. Acredito que o presidente vá resolver a situação até terça-feira [amanhã].»

5. A 7 de junho de 2022, foi publicada no Jornal O Jogo uma entrevista efetuada a Joaquim Evangelista, Presidente do Sindicato dos Jogadores, da qual constam os seguintes excertos:

«O dirigente sindical está preocupado com os sucessivos incumprimentos salariais de alguns clubes das competições profissionais, como aconteceu recentemente com o Boavista e Leixões.

Esta insatisfação levou-o a confrontar Proença no sábado, a propósito de uma modificação regulamentar anterior que, entre outras coisas, impede o escrutínio das matérias em sede federativa.»

«Neste momento, apesar de haver clubes com salários em atraso, os mesmos continuam a ter autorização para continuar a competir da mesma forma do que os que têm tudo regularizado: "É inaceitável."»

6. O processo de candidatura da Contrainteressada integra um relatório e parecer elaborados por uma SROC sobre o orçamento apresentado nos termos ponto 5 dos critérios financeiros do Manual de Licenciamento, e do qual se retira o seguinte:

«Procedemos à revisão do Orçamento do LEIXÕES SPORI CLUBE FIJTEBOL - SAD, respeitante à época desportivo 2022/23, que expresso um total de rendimentos de 2.072.860 euros, um total de gastos de 1.998.200 euros e um resultado líquido de 74.660 euros.

A nossa revisão foi efetuada de acordo com a norma internacional sobre trabalhos de garantia de fiabilidade aplicável ao exame de informação financeira prospetiva e, consequentemente, inclui os procedimentos que tivemos por necessários para avaliar os pressupostos usados e a preparação e a apresentação da informação prospetiva.

Baseados na nossa revisão da documentação de suporte aos pressupostos, nada mais chegou ao nosso conhecimento de que esses pressupostos não proporcionam uma base razoável para os previsões/projeções. Assim, em nossa opinião, o Orçamento está preparado com base nos pressupostos enunciados e apresentado numa base consistente com a estrutura de relato financeiro normalmente adotada pela entidade.»



Tribunal Arbitral do Desporto

7. O processo de candidatura da Contrainteressada integra as declarações de inexistência de dívidas previstas no ponto 9 do Manual de Licenciamento, bem como a devida certificação por parte da SROC.
8. A certidão da Autoridade Tributária e Aduaneira que atesta que a Contrainteressada tem a sua situação tributária regularizada foi emitida a 9 de junho de 2022, tendo um prazo de validade de três meses.
9. A certidão da Segurança Social que atesta que a Contrainteressada tem a sua situação contributiva regularizada foi emitida a 20 de junho de 2022, tendo um prazo de validade de quatro meses.
10. A declaração da SROC a atestar a inexistência de dívidas a jogadores exigida no ponto 9 do Manual de Licenciamento é datada de 17 de junho de 2022.
11. No âmbito do processo de licenciamento, constitui prática da LPFP validar as certidões entregues pelas sociedades candidatas assim que as mesmas são apresentadas (tendo tal ocorrido a 9 de junho, no caso da certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, e a 20 de junho, no caso da certidão emitida pela Segurança Social).
12. No dia 20 de junho de 2022, pelas 9h44, deu entrada nos serviços da LPFP, uma mensagem de correio eletrónico, proveniente do endereço paulo8666@gmail.com, aparentemente pertencente a Paulo Gonçalves, fisioterapeuta da Leixões, SAD, na qual o mesmo dava conta da existência de uma dívida salarial da Contrainteressada, tendo dois salários em atraso.
13. Apesar de a destinatária principal dessa mensagem ser a LPFP, a mesma seguiu igualmente, em conhecimento, para geral@varzim.pt e ruicarvalho@varzim.pt.
14. Paulo Gonçalves consta da listagem anexa à declaração emitida pela SROC.
15. No dia 20 de junho de 2022, pelas 15h45, os serviços da LPFP remeteram a comunicação mencionada no ponto 12 para o endereço de correio eletrónico da Contrainteressada, para que esta viesse prestar os esclarecimentos que entendesse convenientes.



Tribunal Arbitral do Desporto

16. A Contrainteressada veio prestar os esclarecimentos solicitados no dia 20 de junho de 2022, pelas 21h51, também por correio eletrónico, negando o teor da comunicação de Paulo Gonçalves.

17. No dia 20 de junho de 2022, pelas 20h14, a LPFP recebeu seguinte comunicação:

«Ex.mos Senhores,

Tendo tomado conhecimento da denúncia apresentada na LIGA Portuguesa de Futebol, em meu nome e através do meu endereço de e-mail pessoal, venho pelo presente informar que não sou o autor da denúncia que segue em anexo, desconhecendo quem posso ter acedido ao meu e-mail, para proferir tais declarações caluniosas que, desde já, aproveito para repudiar e atestar o sua falsidade.

Neste momento encontro-me de férias, em Tenerife, pelo que, estou impossibilitado de apurar em que circunstâncias acederam ao meu e-mail. No entanto, mal regresso prontifico-me o prestar todos os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente

Paulo Gonçalves»

18. O procedimento de licenciamento compreende duas fases: uma estritamente administrativa, de validação documental, a cargo dos serviços administrativos da LPFP; outra de verificação do cumprimento dos requisitos para a admissão da candidatura, a cargo da Comissão de Auditoria.

19. No âmbito do procedimento de licenciamento, a Comissão de Auditoria não se limita a atestar a apresentação de um relatório e parecer por uma SROC ou ROC, analisando o respetivo conteúdo e solicitando esclarecimentos adicionais, quando considera necessário.

20. No caso da Contrainteressada, a Comissão de Auditoria não solicitou qualquer esclarecimento adicional a propósito do relatório e parecer mencionados no ponto 19, tendo a Comissão considerado suficiente a documentação apresentada.

21. No caso do procedimento de licenciamento relativo à época desportiva 2022/2023, houve unanimidade entre os membros que compõem a Comissão de Auditoria a respeito de todas as sociedades candidatas, incluindo o parecer relativo à Contrainteressada.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 22.** A candidatura da Contrainteressada foi analisada de acordo com um procedimento padronizado, adotado há vários anos em todas as candidaturas apresentadas, sem prejuízo das diferenças registadas ao longo do tempo a respeito dos concretos requisitos aplicáveis.
- 23.** A 21 de junho de 2022, a candidatura para integrar as competições profissionais da época desportiva 2022/2023 apresentada pela Contrainteressada foi admitida.
- 24.** Tem sido entendimento dos serviços da LPFP que caso se venha a concluir, findo o procedimento de licenciamento, pela falsidade de documento determinante para a verificação dos pressupostos de que dependeu a aceitação da candidatura, tal apenas terá consequências disciplinares e, eventualmente, criminais, não sendo apto a reverter a decisão anteriormente efetuada.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.

VI

DA EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE

A exceção de ilegitimidade invocada pela Requerida/Demandada tem precedência face ao juízo de mérito.

Entende a Requerida/Demandada que se verifica uma exceção dilatória de ilegitimidade ativa, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA, cuja procedência obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, segundo o disposto no n.º 2 e na alínea e) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA, com fundamento no seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) caso se viesse a verificar, mais tarde, que o teor de determinado documento determinante para a verificação dos pressupostos de que depende a aceitação da candidatura era falso, tal apenas teria consequências disciplinares, sendo apenas *potencialmente* aplicável a sanção de exclusão das competições profissionais por período a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco épocas desportivas e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100UC e o máximo de 250UC;
- b) no entanto, tal situação não esboletaria a reabertura de um procedimento decidido e encerrado;
- c) por outro lado, sempre seria improvável o benefício que a Requerente/Demandante eventualmente poderia retirar da presente ação, uma vez que a sua admissão nunca seria automática.

Sem prejuízo do alegado pela Requerida/Demandada, afigura-se a este Tribunal que a Requerente/Demandante retiraria um benefício direto e imediato da procedência da presente ação. Muito embora condicionada e sujeita a juízos avaliatórios da parte dos órgãos fiscalizadores, a Requerente/Demandante obteria, com a procedência da presente ação, a «chance» de ser convidada a participar na Liga Portugal 2 Sabseg 2022-2023. Tal «chance» consubstancia um benefício autónomo, direto e imediato, que cauciona a legitimidade (e interesse em agir) da Requerente/Demandante, para efeitos do disposto no artigo 9.º do CPTA. Qualquer outro entendimento afigurar-se-ia excessivamente restritivo dos pressupostos de legitimidade (e, consequentemente, do direito fundamental de acesso à justiça previsto no artigo 20.º da Constituição). Sem prejuízo da improcedência da exceção, sempre a prevalência da substância sobre a forma no caso de exceções de procedência teoricamente duvidosa – como é, no mínimo, a exceção alegada – determinaria a apreciação do mérito da causa (cfr. n.º 2 do artigo 278.º do CPC), apreciação essa da qual o Tribunal não se exime.



Tribunal Arbitral do Desporto

VII

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, conjugadamente com a prova testemunhal produzida em sede de audiência final.

Concretizando, e em especial:

- (i) Os factos 1 e 2 encontram-se documentalmente provados (cfr. documentos n.ºs 1-4, apresentados pela Contrainteressada na respetiva pronúncia);
- (ii) O facto 3 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento n.º 1, apresentado pela Requerente/Demandante no respetivo requerimento inicial);
- (iii) O facto 4 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento n.º 5, apresentado pela Requerente/Demandante no respetivo requerimento inicial);
- (iv) O facto 5 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento n.º 4, apresentado pela Requerente/Demandante no respetivo requerimento inicial);
- (v) O facto 6 encontra-se documentalmente provado (cfr. documentos constantes nas fls. 76 e 121-143 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada);
- (vi) O facto 7 encontra-se documentalmente provado (cfr. documentos constantes nas fls. 121 e 143 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada);



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vii)** O facto 8 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento constante na fl. 121 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada);
- (viii)** O facto 9 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento constante na fl. 143 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada);
- (ix)** O facto 10 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento constante na fl. 135 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada);
- (x)** O facto 11 encontra-se documentalmente provado (cfr. documentos constantes nas fls. 121 e 143 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada), para além de resultar do depoimento da testemunha Telmo Afonso da Mota Viana, Diretor Financeiro da LPFP.
- (xi)** O facto 12 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento constante na fls. 144-145 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada);
- (xii)** O facto 13 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento constante na fls. 144-145 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada);
- (xiii)** O facto 14 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento constante na fls. 140-141 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada);
- (xiv)** O facto 15 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento constante na fl. 154 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada);
- (xv)** O facto 16 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento constante na fls. 163 a 165 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada);



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xvi)** O facto 17 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento constante na fl. 155 do processo de licenciamento junto aos autos pela Requerida/Demandada);
- (xvii)** O facto 18 encontra-se provado através de prova testemunhal; em concreto, através do depoimento da testemunha José Maria Gagliardini Graça da Silveira Montenegro, membro da Comissão de Auditoria;
- (xviii)** O facto 19 encontra-se provado através de prova testemunhal; em concreto, através do depoimento da testemunha José Maria Gagliardini Graça da Silveira Montenegro, membro da Comissão de Auditoria;
- (xix)** O facto 20 encontra-se provado através de prova testemunhal; em concreto, através do depoimento da testemunha José Maria Gagliardini Graça da Silveira Montenegro, membro da Comissão de Auditoria;
- (xx)** O facto 21 encontra-se provado através de prova testemunhal; em concreto, através do depoimento da testemunha José Maria Gagliardini Graça da Silveira Montenegro, membro da Comissão de Auditoria;
- (xxi)** O facto 22 encontra-se provado através de prova testemunhal; em concreto, através do depoimento da testemunha José Maria Gagliardini Graça da Silveira Montenegro, membro da Comissão de Auditoria;
- (xxii)** O facto 23 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento n.º 1, apresentado pela Requerida/Demandada na respetiva oposição/contestação);
- (xxiii)** O facto 24 encontra-se provado através de prova testemunhal; em concreto, através dos depoimentos das testemunhas Telmo Afonso da Mota Viana, Diretor Financeiro da LPFP, José Maria Gagliardini Graça da Silveira Montenegro, membro da Comissão de Auditoria; Paulo de Mariz Rozeira, Diretor Jurídico da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII

DIREITO

Cumpre apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio. Crê-se que a mesma incide sobre os seguintes aspetos:

- (i) O incumprimento pela Contrainteressada dos requisitos necessários para o licenciamento de sociedades desportivas para efeitos de participação em competições profissionais de futebol;
- (ii) O preenchimento dos requisitos de que depende o decretamento do procedimento cautelar;
- (iii) O preenchimento dos requisitos para a antecipação da causa principal.

Do incumprimento pela Contrainteressada dos requisitos necessários para o licenciamento de sociedades desportivas para efeitos de participação em competições profissionais de futebol

De acordo com a Requerente/Demandante, a decisão *sub judice* está ferida de ilegalidade, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 10.º do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nas alíneas a) a e) do artigo 12.º da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, e no Manual de Licenciamento. Em concreto, na perspetiva da Requerente/Demandante, o não cumprimento dos mencionados requisitos resulta:

- (i) do recurso, pela Leixões Sport Clube Futebol – SAD, ao mecanismo do Plano Especial de Revitalização (doravante, “PER”);
- (ii) da existência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iii) do incumprimento no pagamento pontual de dívidas a sociedades desportivas;
- (iv) da circunstância de o relatório emitido pela SROC, referente ao orçamento da Contrainteressada, não referir quais os critérios e normas seguidas para a emissão do parecer;
- (v) do facto de as certidões emitidas pela Autoridade Tributária e pela Segurança Social não cumprirem os requisitos exigidos pelo Manual de Licenciamento, designadamente no que se refere ao seu período de validade;
- (vi) da circunstância de, em geral, a LPFP não ter verificado ou atestado a veracidade dos documentos juntos pela Contrainteressada, conforme lhe seria exigível.

Como referido, tendo em vista apurar se existe razão à Requerente/Demandante, importa sobretudo considerar o disposto no 10.º do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nas alíneas a) a e) do artigo 12.º da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, e no Manual de Procedimento. É com base no referido enquadramento jurídico que se aferirá do preenchimento, pela Contrainteressada, de cada um dos requisitos necessários para a sua admissão nas competições profissionais de futebol na época desportiva de 2022/2023.

Note-se que, em primeiro lugar, a Requerente/Demandante contesta que a Contrainteressada possua, em geral, condições financeiras para ser admitida a participar nas competições profissionais de futebol da próxima época por ter recorrido a um PER embora não seja clara e concreta a cumprir o seu *onus alegandi*, como lhe compete nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do CPC¹. Para além disso, em momento

¹ Deve notar-se que a Requerente/Demandante se reporta várias vezes a indícios e à necessidade de fiscalização, não chegando a afirmar cabalmente que a Contrainteressada tem efetivamente dívidas vencidas e não pagas.



Tribunal Arbitral do Desporto

algun a Requerente/Demandante alegou a falsidade de todos ou de alguns dos documentos que instruíram a candidatura da Contrainteressada.

Não tem razão a Requerente/Demandante a este respeito, por duas ordens de razão:

- (i) em primeiro lugar, a posição assumida pela Requerente/Demandante parte de uma incompreensão do mecanismo do PER, que assume especificidades face ao clássico processo de insolvência; entre outros aspetos, tal como salientado pela Requerida/Demandada, no âmbito do PER podem ser reclamados créditos não vencidos, pelo que não é certo que os créditos reclamados no concreto processo em análise existam ou sejam créditos vencidos; pelo contrário, a celebração de acordos no âmbito de um PER homologado judicialmente é indício do contrário, isto é, de que quaisquer créditos em causa não se encontrem vencidos.
- (ii) em segundo lugar, nada no Manual de Licenciamento (ou nas restantes normas aplicáveis) dita que o mero recurso a um PER inviabilize os requisitos no mesmo estabelecidos; pelo contrário, o Manual de Licenciamento prevê um elenco taxativo de critérios que as sociedades desportivas devem observar, não fazendo qualquer alusão ao PER.

No mais, a Requerente/Demandante alega não estarem preenchidos os pontos 3 e 12 dos critérios financeiros do Manual de Licenciamento – i.e., na sua perspetiva, não se encontra suficientemente demonstrada a regularidade da situação contributiva da Contrainteressada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e junto da Segurança Social.

A dúvida expressa pela Requerente/Demandante assenta no facto de as certidões emitidas pela Autoridade Tributária e pela Segurança Social não cumprirem os requisitos exigidos pelo Manual de Licenciamento, designadamente no que se refere ao seu período de validade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo, conforme resulta cristalinamente da prova produzida, não assiste razão à Requerente/Demandante. Com efeito, a certidão da Autoridade Tributária e Aduaneira que atesta que a Contrainteressada tem a sua situação tributária regularizada foi emitida a 9 de junho de 2022, tendo um prazo de validade de três meses. A certidão da Segurança Social que atesta que a Contrainteressada tem a sua situação contributiva regularizada foi emitida a 20 de junho de 2022, tendo um prazo de validade de quatro meses. Ademais, no âmbito do processo de licenciamento, constitui prática da LPFP validar as certidões entregues pelas sociedades candidatas assim que as mesmas são apresentadas (tendo tal ocorrido a 9 de junho, no caso da certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, e a 20 de junho, no caso da certidão emitida pela Segurança Social).

De resto, apesar de o processo de licenciamento da Contrainteressada estar munido de declarações que atestam precisamente o contrário, a Requerente/Demandante alerta para ter sido noticiada a existência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários e para o incumprimento no pagamento pontual de dívidas a sociedades desportivas. Neste contexto, remete para as entrevistas efetuadas por José Mota e Joaquim Evangelista no passado mês de junho.

Sendo facto assente nos autos que as referidas entrevistas foram efetivamente publicadas, delas constando as declarações supramencionadas, tal não significa que as mesmas sejam aptas a descredibilizar a documentação coligida no processo de licenciamento, da qual se destaca:

- (i) o relatório e parecer elaborados por uma SROC sobre o orçamento apresentado nos termos ponto 5 dos critérios financeiros do Manual de Licenciamento;
- (ii) as declarações de inexistência de dívidas previstas no ponto 9 do Manual de Licenciamento, bem como a devida certificação por parte de uma SROC.



Tribunal Arbitral do Desporto

Adicionalmente, importa sublinhar que nem todas as declarações proferidas nas entrevistas sob análise se reportam diretamente à Contrainteressada. Com efeito, no caso da entrevista efetuada a Joaquim Evangelista, apesar de a Contrainteressada ser expressamente mencionada num ponto anterior – a propósito de «sucessivos incumprimentos salariais» –, a afirmação «*[n]este momento, apesar de haver clubes com salários em atraso, os mesmos continuam a ter autorização para continuar a competir da mesma forma do que os que têm tudo regularizado: “É inaceitável”*» não lhe é diretamente associada, não podendo o Tribunal extrair mais informação do que aquela que resulta literalmente da referida declaração.

Em todo o caso, entende o presente Colégio Arbitral que as referidas entrevistas não colocam – nem podem colocar – em causa a informação constante do processo de licenciamento.

Sucede que a Requerente/Demandante alerta igualmente para a circunstância de o relatório, emitido pela SROC, referente ao orçamento da Contrainteressada, não referir quais os critérios e normas seguidas para a emissão do parecer. No entanto, contrariamente ao afirmado pela Requerente/Demandante, o relatório e parecer elaborados pela SROC sobre o orçamento apresentado pela Contrainteressada cumprem totalmente o disposto no ponto 5 dos critérios financeiros do Manual de Licenciamento. Destaca-se, em especial, a alusão à «*norma internacional sobre trabalhos de garantia de fiabilidade aplicável ao exame de informação financeira prospetiva*» e a conclusão no sentido de «*o Orçamento está preparado com base nos pressupostos enunciados e apresentado numa base consistente com a estrutura de relato financeiro normalmente adotada pela entidade.*».

Para além do mais, conforme referido pela testemunha José Maria Gagliardini Graça da Silveira Montenegro, membro da Comissão de Auditoria, este órgão não se limita a atestar a apresentação de um relatório e parecer por uma SROC ou ROC, analisando o respetivo conteúdo e solicitando esclarecimentos adicionais, quando



Tribunal Arbitral do Desporto

considera necessário. Ora, tal não ocorreu no caso da Contrainteressada, tendo a Comissão considerado suficiente o relatório apresentado.

A mesma testemunha salienta que o parecer, no sentido da admissão da candidatura de todas as sociedades candidatas, foi unânime entre os membros que compõem a Comissão de Auditoria, estando naturalmente incluída no referido grupo a candidatura da Contrainteressada. De resto, ficou igualmente demonstrado que a candidatura da Contrainteressada foi analisada de acordo com um procedimento padronizado, adotado há vários anos em todas as candidaturas apresentadas, sem prejuízo das diferenças registadas ao longo do tempo a respeito dos concretos requisitos aplicáveis.

Por fim, cabe abordar a denúncia recebida pela LPFP a 20 de junho de 2022, aparentemente remetida por Paulo Gonçalves, fisioterapeuta da Contrainteressada, na qual o mesmo informou a LPFP de que tinha dois salários em atraso. Três argumentos militam no sentido da desconsideração, por este Tribunal, da referida denúncia (tal como o fez a Demandada): (i) em primeiro lugar, foi recebida uma nova comunicação eletrónica, do mesmo endereço, a negar o conteúdo da denúncia; a referida mensagem, alegadamente também enviada por Paulo Gonçalves, nega a autoria da primeira comunicação; (ii) em segundo lugar, notificada para se pronunciar sobre o tema, a Contrainteressada veio negar o conteúdo da denúncia; e (iii) em terceiro lugar, sem que exista justificação clara para o efeito, a primeira mensagem de correio eletrónica seguiu igualmente em conhecimento, para dois endereços eletrónicos aparentemente pertencentes à Requerente/Demandante (geral@varzim.pt e ruicarvalho@varzim.pt).

Face ao exposto, os argumentos invocados permitem fundar uma dúvida razoável a respeito da autoria e veracidade da denúncia efetuada, pelo que a mesma não será ser considerada pelo presente Colégio Arbitral.

Uma última nota é devida a propósito da denúncia em análise: ao contrário do que a Requerente/Demandante procurou demonstrar, resulta documentalmente do



Tribunal Arbitral do Desporto

processo de licenciamento que a Requerida/Demandada reagiu à denúncia apresentada (designadamente, solicitando esclarecimentos à Requerida/Demandada).

Atendendo ao descrito, não colhe igualmente a ideia de que de, em geral, a LPFP não verificou ou atestou a veracidade dos documentos juntos pela Contrainteressada, conforme lhe seria exigível; a factualidade apurada assim o revela.

Assim, conclui-se que a Requerente/Demandante não cumpriu o *onus alegandi* e o *onus probandi* que sobre si impendiam, não tendo resultado provado que (i) a Contrainteressada incumpriu os requisitos necessários para participar nas competições profissionais a decorrer na próxima época; (ii) a Requerida/Demandada não exerceu convenientemente as suas funções, circunstância que a impediu de concluir no sentido do incumprimento dos requisitos de licenciamento pela Contrainteressada. Pelo contrário, da prova coligida resulta demonstrado que a Contrainteressada cumpriu os referidos requisitos e que não era exigível à Requerida/Demandada uma atuação distinta da adotada.

Do preenchimento dos requisitos de que depende o decretamento do procedimento cautelar

Cumpra agora apurar se a factualidade alegada e provada se afigura suficiente para conceder providência ao pedido cautelar apresentado. O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na ação principal.

Por sua vez, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida nos presentes autos – depende de cumulativamente se



Tribunal Arbitral do Desporto

verificar (i) a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), (ii) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e (iii) que o prejuízo resultante do decretamento da providência não seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. artigo 41.º, n.º 1 da LTAD e artigo 368.º, n.ºs 1 e 2 do CPC ex vi artigo 41.º, n.º 9 da LTAD).

a. O fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal

No caso do *periculum in mora*, deve o requerente da providência provar que se encontra na iminência de sofrer grave lesão ou dano irreparável ou dificilmente reparável, suportado em factos que comprovadamente conduzam à certeza ou à probabilidade muito forte da sua existência, devendo o receio na ocorrência da dita lesão «*ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.*»².

De acordo com a Requerente/Demandante, a admissão da participação da Contrainteressada nas competições profissionais causará prejuízos económicos de difícil ou impossível reparação. Em concreto, ancorando-se nas «regras da experiência comum», afirma a Requerente/Demandante que é consequência direta da admissão da candidatura da Contrainteressada a impossibilidade de “recuperar” o tempo, face ao aproximar do início da época desportiva. Acresce que, na sua perspetiva, a admissão da candidatura da Contrainteressada a título definitivo poderá esvaziar a pretensão da Requerente/Demandante: não sendo suspensa tal

² Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. n.º 2010/16.7T8GMR.G1 e de 13.09.2018, proc. n.º 803/18.0TBCL.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. n.º 460/12.712ILH; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.01.2015, proc. n.º 12/14.7TBPRL, todos disponíveis em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

participação nas competições profissionais de futebol, quando vier a ser proferida a decisão principal já a Contrainteressada terá beneficiado da referida participação.

Ora, do exposto resulta que, no caso sob apreciação, a Requerente/Demandante não alega factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta da Requerida/Demandada, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável. Com efeito, não só a Requerente/Demandante alega danos estritamente pecuniários – podendo colocar-se a questão de saber se os mesmos são suscetíveis de legitimar o recurso à tutela cautelar, dado serem indemnizáveis –, como não procede à sua densificação.

O ónus de alegação que impende sobre a Requerente/Demandante não se basta com a mera constatação de que poderá ver frustrada a possibilidade de competir na referida competição. É necessária a identificação e, dentro do possível e ainda que prospectivamente, a quantificação dos danos causados pela demora na resolução do litígio. Uma vez que esse *onus alegandi* não é cumprido pela Requerente/Demandante, conclui-se pela não verificação do requisito do *periculum in mora*. Acresce ainda que, caso a providência requerida viesse a ser deferida, tal não significaria, por isso só, que a Requerente/Demandante fosse admitida a competir na Liga Portugal 2 Sabseg, na época desportiva 2022-2023, pois sempre teria de apresentar uma candidatura, passar pelo processo de licenciamento e cumprir todos os requisitos de que dependeria a aceitação da sua candidatura a integrar tal competição, nada tendo a Requerente/Demandante alegado quanto a conseguir cumprir tais requisitos.

b. A probabilidade de que a pretensão formulada no processo principal venha a ser julgada procedente

Quanto ao *fumus boni iuris*, basta que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deve ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*). Sobre o tema, remete-se para as considerações tecidas a propósito do pretenso



Tribunal Arbitral do Desporto

incumprimento dos requisitos de cuja observância depende a admissão a participar nas competições profissionais de futebol. Tendo presente as conclusões alcançadas nessa sede, torna-se claro que as alegações e meios de prova apresentados pela Requerente/Demandante não são aptas a assacar qualquer vício ao ato de admissão da candidatura da Contrainteressada e, conseqüentemente, de ao mesmo se associar o desvalor da invalidade. Assim, não tendo conseguido demonstrar a provável existência do direito ameaçado, não restam dúvidas de que o requisito sob análise não se encontra verificado.

c. A ponderação entre interesses públicos e privados em jogo.

Pese embora o não preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* – sendo que, em bom rigor, bastaria a ausência de um deles para negar a concessão da providência –, importa igualmente apurar se o prejuízo resultante do decretamento da providência seria superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. n.º 1 do artigo 41.º da LTAD e n.ºs 1 e 2 do artigo 368.º do CPC ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD).

Neste âmbito, importa considerar que, acaso estivessem preenchidos os restantes requisitos de cuja verificação depende o decretamento de uma providência, sempre seriam de considerar os significativos prejuízos para o interesse público que tal decisão acarretaria. Tal como explicado pela Requerida/Demandada, o decretamento da providência implicaria que as competições profissionais de futebol, bem como o Campeonato de Portugal, fossem jogadas numa lógica de provisoriedade que não se compadece com a certeza, a segurança e a integridade que as competições e a modalidade exigem (ou, no limite, poderiam ficar suspensas até ao trânsito em julgado de uma eventual decisão judicial).

Por outro lado, existem outros interesses privados a considerar – em especial, os invocados pela Contrainteressada, que ficaria ou numa situação de impasse ou seria



Tribunal Arbitral do Desporto

despromovida para competição não profissional, frustrando-se a expectativa de todas as pessoas, singulares e coletivas, com quem tem vindo a celebrar contratos de diversas índoles, que aceitaram contratar tendo presente que a Contrainteressada iria participar numa competição profissional, na época desportiva 2022-2023, mais concretamente, na Liga Portugal 2 Sabseg 2022-2023.

Face ao exposto, sem prejuízo da irrelevância da análise deste requisito nesta sede, dificilmente se poderia negar que o prejuízo resultante do decretamento da providência seria superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar.

Do preenchimento dos requisitos para a antecipação da causa principal

Como oportunamente esclarecido através do despacho n.º 3, de 27 de julho, o Tribunal considera estarem preenchidas as condições para a antecipação da causa principal, nos termos do artigo 121.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD. Como mencionado no referido despacho, a antecipação do juízo sobre o mérito da causa principal depende do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- (i) que haja **(i.a)** urgência na resolução definitiva do caso ou que **(i.b)** a simplicidade do mesmo o justifique;
- (ii) que do processo cautelar constem todos os elementos indispensáveis à tomada da decisão no processo principal.

Face à extensão e profundidade com que o tema foi abordado no referido despacho n.º 3, o Tribunal exime-se de, nesta sede, reproduzir as considerações aí tecidas.

Assim, importa apenas salientar o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) a urgência na decisão da causa foi expressa pela Demandante³ e é inerente ao facto de a época desportiva se ter iniciado a 1 de julho de 2022 e os campeonatos profissionais se iniciarem a 7 de agosto de 2022⁴.
- (ii) de todo o modo, o caso não apresenta complexidade de maior; como despachado anteriormente, está em causa fundamentalmente apurar do alegado incumprimento pela Contrainteressada dos requisitos necessários para o licenciamento de sociedades desportivas para efeitos de participação em competições profissionais de futebol e, consequentemente, da invalidade do ato de admissão da respetiva candidatura por parte da Requerida/Demandada.
- (iii) face à prova documental e testemunhal produzida nos autos, é seguro afirmar-se que o processo cautelar reúne todos os elementos indispensáveis à tomada da decisão no processo principal, possibilitando a passagem de uma *summario cognitio* – típica da lide cautelar – para uma cognição plena, inerente à tutela definitiva; a factualidade provada permite concluir que a Contrainteressada cumpriu os requisitos necessários para participar nas competições profissionais de futebol a decorrer na próxima época e que não era exigível à Requerida/Demandada uma atuação distinta da adotada, isto é, aprovou a admissão da candidatura da Contrainteressada por ter verificado que estavam reunidos todos os pressupostos para esse efeito.

³ «entende o aqui Requerente que existe um fundado receio da constituição de um facto consumado ou da produção de efeitos de difícil reparação para os interesses, que o Requerente pretende acautelar no processo principal (...) Decorre, também, das regras da experiência comum que é consequência directa da admissão da candidatura da Contra interessada a impossibilidade de “recuperar” o tempo, que face à aproximação do início da época desportiva se torna insubstituível (...) considerando que a época desportiva se inicia a 01 de Julho de 2022 é inelutável concluir que os direitos do ora Requerente serão irreversivelmente lesados caso não seja decretada a suspensão da admissão da candidatura da Contra interessada ora impugnada..» - cfr. artigos 16.º, 21.º e 23.º do Requerimento Cautelar.

⁴ <https://www.ligaportugal.pt/pt/epocas/20212022/noticias/institucional/campeonatos-profissionais-arrancam-a-7-de-agosto/>



Tribunal Arbitral do Desporto

Tudo considerado, entende o Tribunal estar em condições, nos termos do artigo 121.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, conjugado com o artigo 7.º-A do CPTA e n.º 1 do artigo 6.º do CPC, bem como do artigo 8.º do CPTA (cooperação e boa-fé processual), de antecipar o juízo de mérito sobre a causa principal.

C – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal delibera, por unanimidade:

- (i) julgar improcedente a exceção de ilegitimidade da Requerente/Demandante, com as devidas consequências legais.
- (ii) indeferir a providência cautelar requerida, não suspendendo a decisão de admissão da participação da Leixões Sport Clube Futebol – SAD nas competições profissionais de futebol na época desportiva de 2022/2023;
- (iii) antecipando o juízo de mérito sobre a causa principal, negar provimento ao recurso interposto pela Requerente/Demandante, mantendo a decisão de admissão da participação da Leixões Sport Clube Futebol – SAD nas competições profissionais de futebol na época desportiva de 2022/2023.

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Requerente/Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro), assim como que os autos incluem um pedido cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 8.955,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 4 de agosto de 2022,

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Moniz Lopes)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.